

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Portaria nº 51, de 1º 4/2008. DODF nº 62, de 2/4/2008.

Parecer nº 18/2008-CEDF Processo nº 410.006818/2007

Interessado: DRE/Núcleo Bandeirante/Ana Paula Roriz Martins

- Pela validação, em caráter excepcional, dos estudos da educação de jovens e adultos –
 3º segmento equivalente ao ensino médio realizados por Ana Paula Roriz Martins, no Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, situado na QS 14 Lote A, Setor Habitacional, Riacho Fundo/Distrito Federal.
- Pelas providências elencadas na conclusão.

HISTÓRICO - No presente processo, o Chefe do Núcleo de Planejamento e Controle da Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante encaminhou consulta à SUBIP/SE solicitando orientação para regularizar a vida escolar da ex-aluna do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, Ana Paula Roriz Martins, nascida em 1º de março de 1989 (fls. 1 e 2).

No dia 5 de setembro de 2007, a Chefe de Secretaria do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II solicita "...a devida orientação como proceder no preenchimento do certificado com relação à data de conclusão do curso, já que a aluna completou 18 anos no ano em curso." (fl. 02).

Trata-se de mais um caso relativo ao não cumprimento das idades limites estabelecidas para a matricula e conclusão da EJA, uma vez que. de acordo com informação da instituição educacional responsável, a aluna não tinha a "...a idade mínima necessária para ter direito..." à obtenção do certificado de conclusão (fls. 2).

Constam do processo cópias dos seguintes documentos: ficha de Solicitação de Matricula Escolar (fls. 3); Histórico Escolar do Ensino Médio, expedido pelo Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante (fl. 4); Registro Geral nº 2.590.895 e Ficha Individual de Aluno e Transferência – Educação de Jovens e Adultos, apenas para análise, expedida pelo Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II (fl. 6), última escola onde a aluna estudou e foi aprovada.

A técnica da SUBIP/SE, Sra. Ana Cláudia Nogueira Veloso, após estudo do caso, apresentou suas conclusões com base na legislação pertinente e sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselho de Educação do Distrito Federal (fls. 9 e 10).

ANÁLISE – O processo foi analisado pela assessoria do Conselho de Educação do Distrito Federal e a técnica acrescentou cópias de pareceres que aprovaram, em caráter excepcional, seis casos semelhantes.

Ao analisar as informações do processo, contata-se que a aluna Ana Paula Roriz Martins, nascida em 1º de março de 1989, tinha 15 anos e 5 meses, quando ingressou na educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio, conforme comprova a ficha Solicitação de Matrícula Escolar, datada em 17 de agosto de 2004 (fls. 3). Conseqüentemente, no segundo semestre de 2005,



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

a aluna concluiu o ensino médio aos 16 anos, segundo registra a Ficha Individual de Aluno e Transferência – Educação de jovens e Adultos (fls. 6).

O fato ocorreu quando estava em vigor a Resolução 1/2003 que determinava:

"Art. 28. A matricula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer:

I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matricula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matricula e dezoito para a conclusão do curso." (grifamos)

A competente técnica deste Conselho, Juelice de Souza Ferreira, ao instruir o presente processo registra que "consultas dessa natureza têm ocorrido com relativa freqüência e, nessas ocasiões, este Colegiado, diante do fato consumado, até esta data, sempre opinou por validar os estudos realizados, com a conseqüente orientação para a expedição dos respectivos documentos de escolaridade aos interessados. Assim ocorreu nos casos examinados pelos Pareceres n° 211/2005-CEDF (fls. 16 às 21), 19/2006-CEDF (fls. 22 às 28), 188/2006-CEDF (fls. 29/30), 91/2007-CEDF (fls. 31 às 33) e 92/2007-CEDF (fls. 34 às 36)".

É pertinente observar que a questão das idades limites para a educação de jovens e adultos, na vigência da atual LDB, já foi amplamente discutida pelo Conselho Nacional de Educação que se manifestou a respeito por meio de pareceres como os de n°s 5/97, 12/97 e pela Resolução CNE/CEB n° 1 de 5/7/2001, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA. Em todas essas manifestações, o CNE se posicionou no sentido de que a referida modalidade deve estar voltada, no que diz respeito ao período equivalente ao ensino médio, para a faixa etária superior aos 17 anos. No entanto deixou para os sistemas de ensino a competência para regulamentar a matéria. Seguindo esse principio o CEDF, desde a Resolução n° 2/98 até a atual 1/2005, estabeleceu a idade mínima de 17 anos para a matricula na EJA correspondente ao ensino médio e de 18 anos para a sua conclusão.

Por sua vez, seguindo as normas legais, o Regimento Escolas das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em vigor, aprovado pela Ordem de Serviço nº 63-SUBIP, de 19/06/2006, também estabeleceu no art. 195, § 2°:

"...\$ 2° A idade para a matricula e a conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos obedece aos seguintes critérios:

I - ...

II – no Ensino Médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso."

Cabe registrar que o Regimento Escolar em vigor 2005 também estabelecia essas mesmas exigências para o ingresso na EJA – ensino médio e sua conclusão como se transcreve:

"Art. 166. Na Educação de Jovens e Adultos, a matricula pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior, ou por meio de exames de classificação definidos na Proposta Pedagógica.

§ 1° ...

§ 2° A idade para a matrícula e a conclusão dos cursos supletivos obedece a:



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

I – No Ensino Fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II – No Ensino Médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso."

Lamentavelmente, mais uma vez, por tratar-se de fato consumado, uma vez que a aluna já concluiu o curso com sucesso e já completou a idade exigida, a solução é a validação dos estudos para a regularização da vida escolar da aluna, em caráter excepcional, como já ocorreu com casos semelhantes, como os dos citados pareceres constantes deste processo.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, os estudos da educação de jovens e adultos equivalente ao terceiro segmento do ensino médio realizados por Ana Paula Roriz Martins, no Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II, situado na QS 14 Lote A, Setor Habitacional, Riacho Fundo, Distrito Federal;
- b) determinar à direção do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II que o certificado de conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos seja expedido a partir de 1º de março de 2007, data em que a aluna completou 18 anos;
- c) recomendar à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino que realize inspeção na instituição educacional prestadora de serviços educacionais na modalidade de educação de jovens e adultos para apurar responsabilidades quanto à matrícula irregular da aluna, fora da faixa etária, e apresente ao CEDF relatório do apurado;
- d) advertir a direção do Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II pelo descumprimento das normas emanadas do Conselho de Educação do Distrito Federal relativas à educação de jovens e adultos.

"Sala Helena Reis", Brasília, 31 de janeiro de 2008.

ELOÍSA MOREIRA ALVES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 31/1/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal